



PROCESSO : 33.062-0/2019
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO – PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - OAB/MT 26.221
LUANE RENATA PEREIRA CURVO TRENTIN – OAB/MT 24.710
JACIANE DE ANDRADE LIRA – OAB/MT 19.328
ANA CAROLINE ALMEIDA SOUZA – OAB/MT 26.054
MIRLAINE OLIVEIRA PIRES – OAB/MT 25.731
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

6. Conforme relatado, os presentes embargos de declaração foram opostos pela Câmara Municipal de Várzea Grande em face do Acórdão 164/2023-PV, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa e determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão no Relatório de Auditoria 02/2019/UCI.

7. Em sua peça recursal, a embargante sustenta que há omissão no acórdão por não ter sido indicado o indexador de correção monetária a fim de balizar o ressarcimento ao erário a ser apurado pelo órgão.

8. Pois bem. Não assiste razão à embargante, pois, conforme bem destacado no parecer ministerial, não é de praxe a indicação nas decisões desta Corte de Contas do índice de correção monetária para atualização dos débitos.

9. Em que pese a ausência de indicação do índice de correção não configure omissão do acórdão recorrido, registra-se que o débito deve ser atualizado de acordo com a legislação vigente do ente beneficiário, nos termos do art. 13 da Resolução Normativa 24/2014 – TP:





Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

Parágrafo único. Caso o ente não possua legislação que regulamente a atualização do valor do débito, aplica-se o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

10. Em caso de omissão na legislação local, a Instrução Normativa SCC 04/2013 deste Tribunal de Contas dispõe sobre a aplicação do IPCA para a correção dos valores sujeitos a ressarcimento, nos seguintes termos:

Art. 5º. As decisões do Tribunal de Contas que imputarem ressarcimentos, deverão indicar os valores dos danos de modo discriminado em reais, apontando a data do fato gerador, se for o caso, para possibilitar a correção do débito, com base no índice oficial de inflação.

Parágrafo único. A correção dos valores sujeitos a ressarcimento, será efetivada por ocasião da divulgação oficial do IPCA do mês anterior ou do índice que vier a substituí-lo, sem efeito retroativo em relação aos valores já ressarcidos ou constantes de boletos regularmente emitidos e que se encontrarem no prazo para pagamento por ocasião da correção do mencionado índice.

11. Sendo assim, considerando que não há omissão na redação do acórdão embargado, em consonância com o Ministério Público de Contas, pugno pelo não provimento dos embargos de declaração.

III- DISPOSITIVO DO VOTO

12. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.900/2023, da lavra do procurador de Contas Gustavo Velasco Moreira Filho e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** dos embargos de declaração, a fim de manter inalterado o Acórdão 164/2023-PV.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

